



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 16 212:

Aprova o regulamento e o programa das provas de concurso para primeiros, segundos e terceiros-oficiais do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 16 213:

Transfere a Câmara Municipal de Espinho do grupo C para o grupo F da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar a taxa de 6 por cento sobre o valor das carnes abatidas para o consumo público no seu matadouro.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 214:

Cria, com carácter temporário, a missão do fomento e povoamento do Zambeze e designa a sua competência e constituição.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Imprensa Nacional de Lisboa

Portaria n.º 16 212

Para execução do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o regulamento e o programa das provas de concurso para primeiros, segundos e terceiros-oficiais do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Regulamento

Artigo 1.º As provas de concurso para primeiros, segundos e terceiros-oficiais do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 29 de Dezembro de 1953, incidirão sobre as matérias constantes do programa anexo a este regulamento e serão prestadas pela forma prescrita nas disposições seguintes.

Art. 2.º O concurso constará de duas provas escritas: uma, a prestar em período não superior a três horas, recairá sobre matéria da parte geral do respectivo programa; outra, para cuja prestação o candidato terá quatro horas, versará assunto da parte especial do mesmo programa.

Art. 3.º O ponto para qualquer das provas será tirado à sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabética.

§ 1.º A cada concorrente será entregue uma cópia, rubricada pelo presidente do júri, do ponto que tiver saído.

§ 2.º Durante a prestação das provas não poderão os concorrentes comunicar uns com outros ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 3.º Os concorrentes não poderão levar para a sala onde prestarem provas quaisquer livros ou apontamentos. Ser-lhes-á, porém, fornecida pelo júri toda a legislação de que necessitarem.

§ 4.º A infracção do disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo implicará a exclusão do concurso.

Art. 4.º Os concorrentes, à medida que as concluírem, datarão e assinarão as suas provas, entregando-as depois ao presidente do júri, acompanhadas das cópias dos respectivos pontos.

Art. 5.º A classificação de cada concorrente será obtida pela média das valorizações atribuídas a cada uma das provas do concurso.

§ único. A classificação dos concorrentes que forem funcionários da Imprensa Nacional de Lisboa poderá ser aumentada, no máximo de dois valores, se as informações de serviço prestadas pelos respectivos chefes tal justificarem.

Art. 6.º A falta a qualquer das provas poderá ser justificada, uma só vez e unicamente por motivo de doença, comprovada por atestado médico, apresentado ao presidente do júri dentro de vinte e quatro horas após a chamada.

§ único. Se o presidente do júri aceitar a justificação, marcará logo novo dia e hora para prestação da respectiva prova.

Art. 7.º Ao entrarem na sala onde se realizarem as provas, os concorrentes deverão apresentar os seus bilhetes de identidade.

Art. 8.º O júri, que será designado por despacho do Ministro do Interior, resolverá quaisquer dúvidas que se levantarem a respeito da prestação das provas.

Programa das provas de concurso

Primeiros-oficiais

I

Parte geral

1. Serviços públicos: conceito e caracteres.
2. Serviços integrados e serviços autónomos: espécies e graus de autonomia.
3. Serviços industriais: suas características.
4. Despesas públicas: seu conceito e classificação orçamental; formalidades a observar na realização de tais despesas.

5. Créditos extraordinários e especiais: seu regime.
6. Transferências de verbas: seu regime.
7. Agentes administrativos: conceito e classificações.
8. Funcionários públicos: conceito e modo de provimento — nomeação, contrato e assalariamento.
9. Condições gerais de provimento em cargos públicos: nacionalidade; idade; gozo de direitos políticos; capacidade civil; robustez física; habilitações literárias; serviço militar; quitação com a Fazenda Nacional.
10. Caução dos exactores: seu regime legal.
11. Posse de funcionários públicos: conceito e formalidades necessárias para a sua realização.
12. Situação jurídica dos funcionários públicos.
13. Hierarquia administrativa: poderes dos superiores e deveres dos subalternos.
14. Dever de assiduidade: regime de faltas e licenças do pessoal nomeado e contratado e do pessoal assalariado.
15. Remunerações dos funcionários públicos: suas espécies e regime — vencimentos; salários; gratificações; ajudas de custo; transportes; emolumentos; alojamento; fardamento.
16. Assistência aos funcionários civis tuberculosos: seu regime.
17. Responsabilidade dos funcionários públicos: civil, criminal e disciplinar. Infracções e penas disciplinares. Processo disciplinar.
18. Aposentação dos funcionários públicos: conceito e regime legal.

II

Parte especial

1. A Imprensa Nacional de Lisboa como serviço industrial do Estado: sucintas notas sobre a sua criação e história; sua actual organização (diplomas que a regulam).
2. Funções atribuídas à Imprensa Nacional de Lisboa e suas publicações obrigatórias.
3. Contratos de depósito e de edição: breves noções sobre o seu regime jurídico.
4. Receitas da Imprensa Nacional de Lisboa: sua individualização, contabilização e regime.
5. Despesas da Imprensa Nacional de Lisboa: sua classificação orçamental; como se contabilizam; formalidades a que deve obedecer a sua realização.
6. Noções de contabilidade industrial.
7. Contabilidade industrial da Imprensa Nacional de Lisboa; custo dos serviços — encargos de produção e encargos administrativos.
8. Esquemas para organização, na Imprensa Nacional de Lisboa, de um serviço de contabilidade industrial simples e eficiente.

Segundos-officiais

I

Parte geral

1. Serviços públicos: conceito e caracteres.
2. Serviços integrados e serviços autónomos: espécies e graus de autonomia.
3. Serviços industriais: suas características.
4. Despesas públicas: seu conceito e classificação orçamental; formalidades a observar na realização de tais despesas.
5. Condições gerais de provimento em cargos públicos: nacionalidade; idade; gozo de direitos políticos; capacidade civil; robustez física; habilitações literárias; serviço militar; quitação com a Fazenda Nacional.
6. Caução dos exactores: seu regime legal.

7. Posse de funcionários públicos: conceito e formalidades necessárias para a sua realização.

8. Dever de assiduidade: regime de faltas e licenças do pessoal nomeado e contratado e do pessoal assalariado.

9. Remunerações dos funcionários públicos: suas espécies e regime — vencimentos; salários; gratificações; ajudas de custo; transportes; emolumentos; alojamento; fardamento.

10. Assistência aos funcionários civis tuberculosos: seu regime.

II

Parte especial

1. A Imprensa Nacional de Lisboa como serviço industrial do Estado: sucintas notas sobre a sua criação e história; sua actual organização (diplomas que a regulam).

2. Funções atribuídas à Imprensa Nacional de Lisboa e suas publicações obrigatórias.

3. Contratos de depósito e de edição: breves noções sobre o seu regime jurídico.

4. Receitas da Imprensa Nacional de Lisboa: sua individualização, contabilização e regime.

5. Despesas da Imprensa Nacional de Lisboa: sua classificação orçamental; como se contabilizam; formalidades a que deve obedecer a sua realização.

6. Noções de contabilidade industrial.

7. Contabilidade industrial da Imprensa Nacional de Lisboa: custo dos serviços — encargos de produção e encargos administrativos.

8. Esquemas para organização, na Imprensa Nacional de Lisboa, de um serviço de contabilidade industrial simples e eficiente.

Terceiros-officiais

I

Parte geral

1. Serviços públicos: conceito e caracteres.
2. Despesas públicas: seu conceito e classificação orçamental; formalidades a observar na realização de tais despesas.
3. Condições gerais de provimento em cargos públicos: nacionalidade; idade; gozo de direitos políticos; capacidade civil; robustez física; habilitações literárias; serviço militar; quitação com a Fazenda Nacional.
4. Caução dos exactores: seu regime legal.
5. Posse de funcionários públicos: conceito e formalidades necessárias para a sua realização.
6. Dever de assiduidade: regime de faltas e licenças do pessoal nomeado e contratado e do pessoal assalariado.
7. Remunerações dos funcionários públicos: suas espécies e regime — vencimentos; salários; gratificações; ajudas de custo; transportes; emolumentos; alojamento; fardamento.
8. Assistência aos funcionários civis tuberculosos: seu regime.

II

Parte especial

1. A Imprensa Nacional de Lisboa como serviço industrial do Estado: sucintas notas sobre a sua criação e história; sua actual organização (diplomas que a regulam).

2. Funções atribuídas à Imprensa Nacional de Lisboa e suas publicações obrigatórias.

3. Receitas da Imprensa Nacional de Lisboa: sua individualização, contabilização e regime.

4. Despesas da Imprensa Nacional de Lisboa: sua classificação; como se contabilizam; formalidades a que deve obedecer a sua realização.

Ministério do Interior, 16 de Março de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 16 213

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, que a Câmara Municipal de Espinho seja transferida do grupo C para o grupo F da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar a taxa de 6 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Ministérios do Interior e da Economia, 16 de Março de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 214

Para considerações nos próximos planos de fomento importa proceder ao reconhecimento sistemático dos recursos da bacia hidrográfica do rio Zambeze em território de Moçambique, assim como da forma de melhor os aproveitar. Por outro lado, há que estudar desde já as repercussões que terá no troço inferior deste rio a execução do projecto de melhoramento do regime do lago Niassa e do curso do rio Chire, elaborado pela Federação das Rodésias e Niassalândia com a colaboração de Portugal.

Estas razões, e ainda a necessidade de avaliar dos possíveis efeitos no Zambeze nacional das grandes obras empreendidas pelo país vizinho a montante, levaram o Ministério do Ultramar a proceder, em meados do ano findo, a um primeiro exame local do problema por técnicos ao seu serviço, em seguimento do qual se propôs ao Conselho Económico, em 17 de Novembro, a atribuição imediata de uma dotação pelo Plano de Fomento para os estudos preliminares, a despender em 1957 e 1958 conjuntamente com outros recursos financeiros que a província de Moçambique pudesse distrair para o mesmo fim.

Aprovada aquela dotação em 15 de Janeiro último, publicada em 8 de Fevereiro a portaria que a autoriza e fixa em 11 125 contos, averiguada em Moçambique a possibilidade de dispor no biénio referido de 30 000 contos, importa reunir os meios de acção adequados à árdua tarefa que urge encetar.

Considerando a necessidade de ter em conta todos os aspectos de tão vasto problema e de coordenar devidamente os respectivos estudos, de tal modo que, especialmente do ponto de vista económico, se consiga um planeamento harmónico e seguro dos empreendimentos a executar;

Tendo presente a grande extensão territorial a abranger pelos estudos e a diversidade e complexidade destes;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada, com carácter temporário, a missão do fomento e povoamento do Zambeze, à qual competirá proceder ao reconhecimento sistemático dos recursos da bacia hidrográfica daquele rio em território de Moçambique, organizar os planos de aproveitamento e desenvolvimento dos mesmos e elaborar os projectos que para tal lhe forem determinados.

§ 1.º Os trabalhos da missão devem seguir a orientação que vier a ser estabelecida pelo Ministro do Ultramar e pelo governador-geral de Moçambique.

§ 2.º Subordinadas à missão poderão ser constituídas brigadas especializadas, sendo-o desde já as brigadas de topografia e geodésia, de engenharia hidráulica e de agronomia.

2.º A missão e brigadas serão inicialmente constituídas pelos elementos cujo número, especialização e vencimentos constam do quadro anexo à presente portaria.

§ 1.º A missão poderá, mediante despacho ministerial que o autorize, alterar a distribuição do pessoal constante do quadro, quando as necessidades do serviço o aconselharem.

§ 2.º O pessoal técnico superior poderá ser admitido na categoria de praticante, passando, após doze meses de serviço, à categoria que lhe compita no quadro ou sendo dispensado do serviço, se o não merecer. Qualquer dos procedimentos será objecto de proposta devidamente fundamentada do engenheiro chefe da missão.

§ 3.º Enquanto não forem preenchidos os lugares de engenheiros adjuntos poderá ser recrutado em sua substituição igual número de engenheiros civis, de minas ou agrónomos.

§ 4.º Além dos vencimentos constantes do quadro anexo, o pessoal da missão e brigadas incluído no quadro terá direito, quando em Moçambique, aos seguintes abonos:

a) A um subsídio diário, nos quantitativos seguintes:	
Engenheiro chefe da missão	200\$00
Economista, engenheiros de minas adjunto, agrónomo com prática de economia agrária, chefes e adjuntos das brigadas	150\$00
Médico, veterinário, engenheiros civis, agrónomos e silvicultores	120\$00
Chefe dos serviços administrativos, piloto aviador, agente técnico, regentes agrícolas e praticantes	100\$00
Encarregados administrativos e mecânico de aviões	75\$00
Restante pessoal	50\$00

b) A um subsídio de campo, nos seguintes quantitativos diários:

Engenheiro chefe da missão, economista, médico, veterinário e engenheiros . . .	150\$00
Praticantes	100\$00
Chefe dos serviços administrativos, piloto aviador, topógrafos e hidrometrístas . .	70\$00
Agente técnico e regentes agrícolas . . .	50\$00
Restante pessoal	30\$00

§ 5.º O subsídio diário será abonado por metade nas faltas dadas por motivo de doença desde que estas excedam $\frac{1}{15}$ do tempo de permanência ao serviço da missão ou brigadas na província de Moçambique. Não será abonado em todos os casos em que a falta de comparência ao serviço do pessoal tenha origem em motivos que se devam atribuir à sua própria responsabilidade.

§ 6.º Os vencimentos ultramarinos não são acumuláveis com quaisquer abonos não previstos na presente

portaria, nem mesmo com o abono de família atribuído aos funcionários da província.

3.º Os componentes da missão e das brigadas terão direito a passagens e a ajuda de custo de embarque, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

4.º O provimento do pessoal da missão e brigadas será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, e do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956.

§ único. A missão e brigadas poderão assalariar, na província de Moçambique ou na metrópole, o pessoal auxiliar que se torne necessário ao bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

5.º Mediante autorização superior, prestarão serviço em Lisboa na elaboração de estudos, planos ou projectos, especialmente durante os períodos de menor rendimento dos trabalhos de campo, os elementos da missão e brigadas cuja permanência não for indispensável na província.

6.º A missão e brigadas quando na província actuarão sob a autoridade do Governo-Geral de Moçambique e quando em Lisboa sob a autoridade da Direcção-Geral do Fomento. Os estudos, planos e projectos serão submetidos à aprovação do Ministro do Ultramar.

7.º Para os trabalhos realizados em regime legal de administração directa será fixado um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

8.º A comissão administrativa da missão será constituída pelo engenheiro chefe da missão, pelo engenheiro chefe de brigada para tal designado pelo chefe da missão e pelo chefe dos serviços administrativos.

9.º Para ser utilizado na metrópole em aquisições de material de carácter urgente poderá ser constituído, à ordem da comissão administrativa da missão, um fundo de maneo, do qual serão devidas contas no final de cada ano económico.

10.º Fica o governador-geral de Moçambique, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, autorizado a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial até ao montante de 15:000.000\$, a adicionar à tabela de despesa extraordinária «Outras despesas extraordinárias» do orçamento geral em vigor, para complemento do objectivo referido na presente portaria, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.

**Quadro complementar a que se refere
o n.º 2.º da Portaria n.º 16 214**

Categorias do pessoal	Número de elementos	A Vencimento metro- politano (a) (b)	B Vencimento ultra- marino
Missão de fomento e povoamento do Zambeze:			
Engenheiro civil chefe da missão	1	8.000\$00	10.500\$00
Economista	1	6.000\$00	7.000\$00
Engenheiro agrónomo com prática de estatística e economia agrária	1	6.000\$00	7.000\$00
Engenheiro de minas adjunto	1	6.000\$00	7.000\$00
Médico	1	5.000\$00	6.000\$00
Médico veterinário	1	5.000\$00	6.000\$00
Chefe de serviços administrativos	1	4.000\$00	5.000\$00
Piloto aviador	1	4.000\$00	5.000\$00
Agente técnico de engenharia electro-técnica e mecânica	1	3.600\$00	4.500\$00
Encarregados administrativos	2	3.000\$00	4.000\$00
Mecânico de aviões	1	3.000\$00	4.000\$00
Desenhadores	3	2.400\$00	3.000\$00
Enfermeiros	2	2.400\$00	3.000\$00
Mecânico auto	1	2.400\$00	3.000\$00
Brigada de topografia e geodesia:			
Engenheiro geógrafo chefe da brigada . .	1	7.000\$00	8.750\$00
Engenheiro geógrafo adjunto	1	6.000\$00	7.000\$00
Topógrafos	8	3.200\$00	4.500\$00
Brigada de engenharia hidráulica:			
Engenheiro civil chefe da brigada	1	7.000\$00	8.750\$00
Engenheiros civis adjuntos	2	6.000\$00	7.000\$00
Engenheiros civis	2	5.000\$00	6.000\$00
Hidrometristas	4	3.200\$00	4.500\$00
Ajudantes de hidrometrista	4	2.400\$00	3.000\$00
Chefes de trabalho	2	2.400\$00	3.000\$00
Brigada de agronomia:			
Engenheiro agrónomo chefe da brigada . .	1	7.000\$00	8.750\$00
Engenheiros agrónomos adjuntos	2	6.000\$00	7.000\$00
Engenheiros agrónomos	4	5.000\$00	6.000\$00
Engenheiro silvicultor	1	5.000\$00	6.000\$00
Regentes agrícolas	2	3.600\$00	4.500\$00
Praticantes:			
Pessoal técnico superior durante doze meses de serviço, nos termos do § 2.º do n.º 2.º da portaria	—	4.000\$00	5.000\$00

(a) Quando os membros da missão e brigadas exercerem na metrópole cargo público a que corresponda vencimento certo mais elevado será este que subsistirá.

(b) Com o vencimento metropolitano serão igualmente concedidos os abonos de família a que houver direito em harmonia com a legislação em vigor.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.